

Processo de arbitragem n.º 1516/2018

Reclamante: A

Reclamada: B

RESUMO:

O Reclamante alega que após a interrupção e consequente reposição de energia elétrica verificada no dia 09-05-2018 na sua residência, o televisor que se encontrava ligado no quarto começou a deitar fumo e deixou de funcionar. De acordo com o relatório apresentado pelo Reclamante, a avaria do televisor residia na fonte de alimentação que se encontrava queimada devido a risco elétrico.

A Reclamada admitiu que no dia 09-05-2018 se registou a interrupção e subsequente reposição de energia elétrica na residência do Reclamante e que tal incidente teve origem em disparos na rede aérea de Media Tensão da Reclamada que abastece o local, provocados por um arco partido do selecionador 0160 ACB a jusante do PTD ACB 0358. Indica ainda que se trata de uma sobretensão de manobra, correspondente a uma situação normal e inevitável na exploração das redes.

Ao Reclamante competia alegar e provar a existência de danos (avariação do televisor) e que o facto (reposição da energia elétrica com sobretensão de manobra) é, em concreto, condição sine qua non desse dano. Competiria, depois, à Reclamada provar que tal incidente, que caracterizou como “disparos na rede aérea de Media Tensão que abastece o local”, é indiferente a causar a avariação do televisor, por terem concorrido circunstâncias excepcionais, totalmente alheias à Reclamada, suscetíveis de interromper o nexo de causalidade entre o incidente e o dano.

Conforme alegou a Reclamada, em causa neste incidente esteve uma situação “normal e inevitável na exploração das redes”, pelo que não terá existido qualquer circunstância excepcional, como um evento climatérico extremo ou invulgar, suscetível de provocar os danos invocados pelo Reclamante.

Assim, considera-se estabelecido e provado o nexo de causalidade entre a sobretensão transitória decorrente da reposição de energia elétrica pela Reclamada e a danificação do televisor do Reclamante, tendo este direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, em concreto do valor da reparação do televisor no montante de 98,00€ mais IVA, no total de 120,54€.

I - RELATÓRIO

1. O Reclamante, na sua reclamação apresentada em formulário eletrónico ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (adiante abreviadamente designado CNIACC), no dia 18 de julho de 2018 (fls. 1 e 5) alega, em resumo, os seguintes factos essenciais:
 - a) No dia 9 de maio de 2018, encontrando-se sozinho em casa e estando vários aparelhos elétricos ligados, designadamente os televisores do quarto e da sala, bem como os habituais eletrodomésticos de cozinha, verificou ter ocorrido uma interrupção do fornecimento de energia elétrica;
 - b) Aquando do subsequente retorno da eletricidade, reparou que a energia elétrica “parecia fraca” pois vários eletrodomésticos continuavam a ligar e desligar e o forno na cozinha emitia sons “estranhos”;
 - c) Regressando ao quarto onde se encontrava um televisor ligado verificou que este emitia fumo, pelo que desligou imediatamente o disjuntor do quadro elétrico da sua habitação para evitar que outros eletrodomésticos se danificassem;
 - d) O dito televisor (de marca Schentech - modelo SCH22LED) deixou de funcionar na sequência destes acontecimentos, tendo sido indicado no relatório da empresa Electro-Memória que a avaria residia na fonte de alimentação que se encontrava queimada em virtude de risco elétrico (documento junto a fls. 6);
 - e) Fez participação do sinistro à seguradora no âmbito de um contrato de seguro multirriscos que tem contratualizado para eventuais danos ocasionados na sua habitação e esta recusou pagar qualquer compensação pela avaria no aparelho de televisão uma vez que a responsabilidade por tais danos seria da B, aqui Reclamada (fls. 10);
 - f) Efetuou uma reclamação, de forma eletrónica, junto da Reclamada que lhe confirmou que a sua residência (local de consumo n.º 0000000) foi afetada no dia 9 de maio de 2018 por uma interrupção do fornecimento de energia elétrica em consequência de um incidente ocorrido na rede de média tensão também da Reclamada (fls. 8);
 - g) A Reclamada indicou ainda que tal situação é normal e inevitável na exploração de redes elétricas e os equipamentos elétricos de uso doméstico são construídos para resistirem a essas ocorrências (fls. 8);
 - h) O custo da reparação cifrava-se em 98,00€ mais IVA;
- Pelo que pretende ser ressarcido pelos danos sofridos com a avaria do aparelho de televisão após a interrupção e sucessiva reposição de eletricidade, considerando que a Reclamada demonstrou um cumprimento defeituoso da sua obrigação de fornecer energia elétrica de forma ininterrupta.



2. A Reclamada, regularmente notificada, contestou (fls. 15-20) os factos descritos pelo Reclamante, tendo alegado, em resumo, que:
- a) Não existe, na data dos acontecimentos em questão, qualquer comunicação por parte do Reclamante para a linha de assistência técnica da Reclamada por conta dos factos em apreciação;
 - b) Para o local de consumo n.º 00000000 e na data de 09-05-2018 foram registados vários incidentes em virtude de várias interrupções que afetaram, entre outros, o Reclamante, tendo tais incidentes tido origem na rede aérea de Media Tensão;
 - c) O Reclamante submeteu várias Reclamações junto dos serviços da Reclamada e apresentou em 23-05-2018 a declaração emitida pela Electro-Memória sobre a avaria no televisor e a fatura emitida pela MediaMarket relativa à aquisição de uma TV;
 - d) A Reclamada comunicou ao Reclamante declinar qualquer responsabilidade na avaria do televisor uma vez que esteve em causa uma situação normal e inevitável na exploração das redes, sendo que na reposição da energia elétrica verifica-se sempre uma sobretensão transitória, designada de sobretensão de manobra, que está prevista nas normas europeias que regulam o sector elétrico;
 - e) Os equipamentos elétricos modernos, como é o caso da televisão danificada já é concebido para aguentar sobretensões transitórias sem que lhes seja causado qualquer dano, ainda que o uso e vetustez do equipamento possa alterar essas características;
 - f) O incidente com origem na rede de média tensão foi insuscetível de causar os danos alegados pelo Reclamante;
 - g) O relatório relativo à avaria do televisor não indica a data em que pode ter ocorrido o tal “risco elétrico”, nem resulta do mesmo que os danos resultaram do facto verificado, não comprovando a necessária relação de causa-efeito;
 - h) A fatura relativa à aquisição de um novo aparelho não comprova que tenha sido o Reclamante a despender a quantia em causa, visto ser omissa a identidade do comprador;
 - i) Deve ser valorada a falibilidade dos equipamentos do Reclamante cujos dispositivos de segurança não foram accionados;
- Pelo que pugna pela improcedência do pedido do Reclamante.

3. Do processo e da competência do tribunal arbitral

O Reclamante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de reclamação apresentada ao CNIACC em formulário eletrónico, no dia 18 de julho de 2018, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção



expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados". Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e o Reclamante é pessoa singular e consumidora dos serviços prestados pela Reclamada para fins não profissionais.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (Regulamento)¹, não enfermando de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

4. Objeto do litígio

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se o Reclamante tem direito à indemnização pelos danos sofridos relativamente à avaria de um televisor após se ter verificado uma interrupção e subsequente reposição da energia elétrica com sobretensão transitória.

II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A) DOS FACTOS

i) Matéria de facto provada

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação da Reclamada e das respostas das partes, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e os esclarecimentos prestados em sede de audiência de julgamento pelas partes, bem como o depoimento escrito da testemunha da Reclamada, X considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) Para o local de consumo n.º 00000000 e na data de 09-05-2018 registou-se a interrupção e subsequente reposição de energia elétrica na residência do Reclamante (facto alegado pelo Reclamante e admitido pela Reclamada nos arts. 5 e 6 da contestação, corroborado pelos documentos juntos por esta a fls. 25-28);
- b) Tal incidente teve origem em disparos na rede aérea de Media Tensão da Reclamada que abastece o local, provocado por um arco partido do selecionador 0160 ACB a jusante do PTD ACB 0358 (facto alegado pela Reclamada conforme

¹ Autorizado por Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009.

- Doc. 2 da contestação e corroborado pelo testemunho escrito da testemunha da Reclamada X, não tendo sido impugnado pelo Reclamante);
- c) O Reclamante submeteu várias reclamações sobre o incidente e inerente avaria à Reclamada (facto admitido por acordo e comprovado pelos documentos juntos pelo Reclamante e pela Reclamada a fls. 8 e 32-33)
 - d) A avaria do televisor verificou-se na fonte de alimentação que ficou queimada em virtude de risco elétrico (relatório apresentado pelo Reclamante a fls. 6 e que a Reclamada apenas impugna a fls. 19 quanto à ausência de indicação temporal e por falta de concretização de qual o risco elétrico verificado, admitindo, em consequência, que a avaria se deva a risco elétrico em virtude dos eventos ocorridos a 09-05-2018);
 - e) A reparação do televisor teria um custo de 98,00€ mais IVA (conforme relatório apresentado pelo Reclamante e valor não impugnado pela Reclamada);
 - f) O Reclamante adquiriu um televisor na MediaMarket pelo valor de 139,00 euros (conforme documento junto a fls. 7 e cuja identificação do comprador consta a fls. 39, facto admitido em virtude da evidência documental pela Reclamada).

ii) Factos não provados

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente que o televisor do Reclamante não estava concebido para aguentar sobretensões transitórias (facto alegado pela Reclamada mas sobre o qual não é apresentada qualquer prova) ou que o incidente de 9 de maio de 2018 é insuscetível de causar os danos invocados pelo Reclamante.

B) DO DIREITO

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, da contestação e das respostas das partes, importa decidir se o Reclamante tem direito ao ressarcimento dos danos sofridos com a avaria de um televisor após se ter verificado uma interrupção e subsequente reposição da energia elétrica pela Reclamada com sobretensão transitória.

A pretensão indemnizatória do Reclamante relativamente a danos patrimoniais sofridos em virtude da interrupção e subsequente reposição de energia elétrica com sobretensão transitória, terá de fundamentar-se na responsabilidade civil da Reclamada. Como nos dá conta Paulo Duarte, o “problema da responsabilidade civil é,

pois, o de saber quem, em que condições e em que medida, deve suportar o dano: se o próprio lesado; ou um terceiro”².

Ora, a atividade da distribuição de energia elétrica foi separada da atividade inerente à sua comercialização, em virtude das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro. Levanta-se, assim, a questão de saber se a responsabilidade da Reclamada terá de ser analisada por via contratual ou extracontratual.

O funcionamento do sistema elétrico nacional, no atual quadro jurídico em vigor, pressupõe uma cadeia de relações jurídicas que se entrecruzam em virtude das atividades protagonizadas pelos diferentes sujeitos a operar no sector. Como nos dá conta Paulo Duarte, o “operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os operadores das redes de distribuição. O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conecta com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os comercializadores e até com o consumidor final. O comercializador, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor”³. Deste modo, como continua o autor em referência, a “fonte das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, o contrato”.

A própria regulamentação legal aplicável ao setor da energia elétrica e vigente no nosso ordenamento jurídico faz nascer para o Operador da Rede de Distribuição, um conjunto de obrigações relativamente à prestação dos serviços inerentes à sua atividade, designadamente, o dever de garantir a qualidade do serviço e o dever de manter o fornecimento contínuo de energia elétrica, conforme decorre dos artigos 4.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, do Regulamento n.º 629/2017 – Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural⁴.

Ainda que não se pudesse afirmar a responsabilidade contratual da Reclamada no caso em concreto, sempre se aplicariam à matéria *decidendi* os ditames do artigo 509.º do Código Civil, respondendo a Reclamada por responsabilidade pelo risco por danos causados por instalações de energia elétrica⁵. Com efeito, nos termos daquele artigo “*Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica (...) e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive*

² DUARTE, Paulo (2018). *Casos Práticos de Solicitadoria – Direito das Obrigações*, Almedina, p. 92.

³ Veja-se, a título de exemplo, a sentença proferida no âmbito do Processo n.º 3001/2015, que correu termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), de 11 de junho de 2016.

⁴ Publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 243, de 20 de dezembro de 2017.

⁵ Neste sentido, veja-se a sentença proferida no âmbito do Processo n.º 1075/2018 que correu termos no CNIACC, proferida por Jorge Morais Carvalho.

da condução ou entrega da electricidade (...), como pelos danos resultantes da própria instalação”.

Consequentemente, sendo a Reclamada responsável pela rede de distribuição de energia elétrica em território continental e utilizando a mesma com benefício económico, responde pelos danos causados por essa atividade independentemente de culpa.

Compete nesta sede ao Reclamante, nos termos do artigo 342.º do Código Civil, provar a existência de danos e que os mesmos decorreram da condução ou entrega de energia elétrica. Ora, o Reclamante alega que após a interrupção e consequente reposição de energia elétrica verificada no dia 9 de maio de 2018 na sua residência, o televisor de marca Schentech – modelo SCH22LED, que se encontrava ligado no quarto, começou a deitar fumo e deixou de funcionar. De acordo com o relatório apresentado pelo Reclamante e produzido pela Electro-Memória, o televisor apresentava a fonte de alimentação queimada devido a risco elétrico.

Por seu turno, a Reclamada admite que no dia 09-05-2018 se registou a interrupção e subsequente reposição de energia elétrica na residência do Reclamante e que tal incidente teve origem em disparos na rede aérea de Media Tensão da Reclamada que abastece o local, provocados por um arco partido do selecionador 0160 ACB a jusante do PTD ACB 0358. Comprovando este facto apresenta os registos de incidentes no doc. 2 da contestação (fls. 25-27), corroborado pelo testemunho escrito de X, testemunha por si arrolada. Indica ainda que se trata de uma sobretensão de manobra, correspondente a uma situação normal e inevitável na exploração das redes.

Forçoso é, assim, concluir pela adequabilidade do incidente relativo à sobretensão de manobra relativamente aos danos causados ao Reclamante, em concreto a danificação da fonte de alimentação que queimou após a reposição da energia elétrica pela Reclamada.

É certo que a Reclamada impugna o relatório relativo à avaria por o mesmo não indicar a data em que ocorreu o “risco elétrico” que originou a danificação da fonte de alimentação do televisor e que não é especificado que risco elétrico provocou os danos identificados.

Ora, ao Reclamante competia alegar e provar a existência de danos (avariação do televisor) e que o facto (reposição da energia elétrica com sobretensão de manobra) é, em concreto, condição sine qua non desse dano. Apresentado relatório técnico que indica dever-se a avariação a um risco elétrico e existindo prova que se verificou uma sobretensão na rede de distribuição de energia elétrica fica provada a adequabilidade do facto a provocar o concreto dano evidenciado. Competiria, depois, à Reclamada provar que o incidente do dia 09-05-2018 e a sobretensão transitória verificada é, em abstrato,

indiferente a provocar a avaria do televisor e que só se tornou uma condição sine qua non dele em resultado de circunstâncias extraordinárias.

Ora, a Reclamada indica e prova que o incidente de 09-05-2018 teve origem em disparos na rede aérea de Media Tensão da Reclamada que abastece o local, provocados por um arco partido do selecionador 0160 ACB a jusante do PTD ACB 0358. Acrescenta também que a reposição de energia elétrica após a sua interrupção produz sempre uma sobretensão transitória, designada de sobretensão de manobra, que é normal e inevitável. O Reclamante apresenta um relatório que indica dever-se a avaria no televisor a um risco elétrico. A origem deste risco elétrico não é, nem é exigível que seja, identificada pelo técnico que analisa a avaria do televisor, mas tal causa é compatível com o incidente comprovado pela Reclamada relativo a uma sobretensão transitória. Com efeito, de acordo com o ponto 2.2., alínea yy), do Regulamento n.º 629/2017 – Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural, a sobretensão caracteriza-se por um *“aumento temporário da tensão eficaz num ponto do sistema de alimentação de energia acima de um limiar de início especificado com duração típica entre 10 ms e 1 minuto”*, o que vem, afinal, a caber no conceito genérico de risco elétrico.

A Reclamada alega que a sobretensão transitória verificada no local se enquadra nas normas europeias que regulam o sector, mas não indica qual foi a tensão efetivamente verificada no incidente de 09-05-2018, por forma a que este tribunal possa concluir pelo seu carácter normal. Mas mesmo sendo normal e inevitável, tal não exclui a sua responsabilidade nos termos do artigo 509.º do Código Civil.

Na verdade, competiria à Reclamada provar que tal incidente, que caracterizou como *“disparos na rede aérea de Media Tensão que abastece o local”*, é indiferente a causar a avaria do televisor, por terem concorrido circunstâncias excepcionais, totalmente alheias à Reclamada, suscetíveis de interromper o nexo de causalidade entre o incidente e o dano. Neste contexto, limita-se a Reclamada a indicar que os equipamentos elétricos modernos, como é o caso da televisão danificada, já são concebidos para aguentar sobretensões transitórias sem que lhes seja causado qualquer dano. Pretende assim a Reclamada imputar os danos ao tipo de aparelho do Reclamante. Ora tais alegações não são em si suficientes para provar a existência de quaisquer outras circunstâncias excepcionais suscetíveis de causar em abstracto os danos no televisor do Reclamante.

Com efeito, nos termos do artigo 509.º, n.º 2, do Código Civil, apenas quando os danos são devidos a causa de força maior, considerada esta como *“toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”*, é que se vê excluída a responsabilidade da empresa responsável pela rede de distribuição da energia elétrica. Ora, conforme alegou a Reclamada, em causa neste incidente esteve uma situação *“normal e inevitável na exploração das redes”*, pelo que não terá existido qualquer circunstância excepcional, como um evento climatérico extremo ou invulgar, que tenha



causado os danos invocados pelo Reclamante. E a falibilidade dos equipamentos elétricos de uso doméstico não constitui uma circunstância excecional suscetível de interromper o nexo de causalidade entre a sobretensão transitória verificada no incidente e a avaria do televisor do Reclamante, como pretendeu a Reclamada.

Assim, considera-se que o nexo de causalidade entre a sobretensão transitória decorrente da reposição de energia elétrica pela Reclamada e a danificação do televisor do Reclamante está estabelecido, tendo este direito a ser indemnizado pelos danos sofridos, em concreto do valor da reparação do televisor no montante de 98,00€ mais IVA, no total de 120,54€.

III - DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação procedente, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante, a título de indemnização, o montante de 120,54€ (cento e vinte euros e cinquenta e quatro cêntimos) relativo à reparação do televisor avariado no valor de 98,00€ mais IVA, em consequência do incidente de sobretensão transitória verificado e da sua responsabilidade.

Notifique-se.

Leiria, 31 de julho de 2019

A Juiz-árbitro
Cátia Marques Cebola